

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.529/91-52

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.245

RECURSO Nº : 75.029 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : JOSÉ AGUINALDO DE PAULA

RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - DECRETO LEI Nº 2.303/86 - O direito ao gozo da alíquota privilegiada do artigo 18 do mencionado Decreto Lei, deve ser exercido por ocasião da entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1987, dentro do prazo legal, não se aplicando aos casos de pedido de retificação, ou declarações entregue fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AGUINALDO DE PAULA.

ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.529/91-52

RECURSO Nº : 75.029

ACÓRDÃO Nº : 102-29.245

RECORRENTE : JOSÉ AGUINALDO DE PAULA

R E L A T Ó R I O

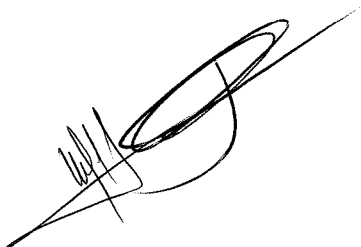
JOSÉ AGUINALDO DE PAULA, contribuinte domiciliado na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 140,67 UFIR, acrescido de 50% de multa e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de pedido de retificação formulado pelo contribuinte para usufruir dos benefícios do artigo 18 do Decreto-Lei 2.303/86, o que deu ensejo a lavratura do auto de infração de fls.41/42, de onde se transcreve:

“O contribuinte, acima qualificado, solicitou retificação de sua Declaração IRPF, relativa ao Exercício de 1986/Ano Base de 1985, para incluir bens e valores que não haviam sido incluídos em declarações anteriores, com o intuito de beneficiar-se do tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303, de 21.11.86.

O interessado, ao invés de aguardar a declaração correspondente ao Exercício de 1987/Ano-Base de 1986, para efeito de utilização do referido favor fiscal, fê-lo através de pedido de retificação da declaração do Exercício de 1986/Ano Base de 1985.

Confrontando-se os dados da Declaração de Bens, relativa ao Exercício de 1986/Ano Base de 1985 (às fls. 39) com os da declaração retificadora (às fls. 03 e 04), verificou-se que foram incluídos os bens constantes dos itens 14 a 19, no valor total de Cz\$ 5.331.600,00, sobre o qual o contribuinte recolheu o imposto devido, à alíquota especial de 3%, no montante de Cz\$ 159.948,00, conforme DARF, às fls. 02, do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073/000.529/91-52

Acórdão Nº 102-29.245

Em atendimento a nossa Intimação, apresentou a documentação comprobatória da aquisição dos bens inseridos na declaração. Constatamos, então, que os citados bens foram declarados pelo seu valor original, quando deveriam constar pelo valor atualizado, até 31.12.86, conforme previsto no item 4.1 da IN SRF Nº 139, de 19.12.86, que disciplinou o diploma legal em referência.

Com apoio nas informações extraídas da documentação fornecida, elaboramos um quadro demonstrativo (ANEXO Nº 01), que apura o valor corrigido, até 31.12.86, de cada um dos bens, objeto do presente benefício fiscal, obtendo-se o valor total de Cz\$ 5.981.178,06, sobre o qual incide a alíquota especial de 3%, para determinação do imposto devido.

VALOR TOTAL DOS BENS DECLARADOS AO AMPARO DO DECRETO

LEI Nº 2.303/86 (Vide ANEXO Nº 01).....Cz\$ 5.981.178,06

IMPOSTO DEVIDO À ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3%

(3% de Cz\$ 5.981.178,06) =Cz\$ 179.435,34

(-) IMPOSTO RECOLHIDO (DARF às fls. 02)Cz\$ 159.948,00

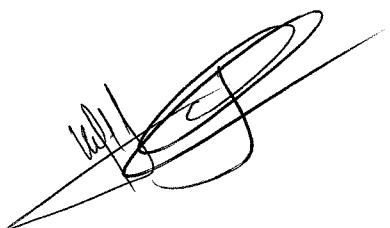
(=) IMPOSTO SUPLEMENTAR A RECOLHER.....Cz\$ 19.487,34

Enquadramento Legal: Artigos 645, 676, III, 678, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, e artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303, de 21.11.86.”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 46/48, ressaltando o seu direito ao gozo à alíquota privilegiada porquanto assegurado por lei, e que uma simples Instrução Normativa não tem o condão de criar tributo, fazendo referência ao CTN.

A decisão da Autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 55 com base na informação fiscal de fls. 50/54, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A tributação privilegiada à alíquota de 3% de que tratam os artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303/86, relativa aos bens e valores declarados no exercício de 1987 que não tinham sido incluídos em declarações já apresentadas, deverá adotar como base de cálculo o valor atualizado dos mesmos em 31.12.86. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



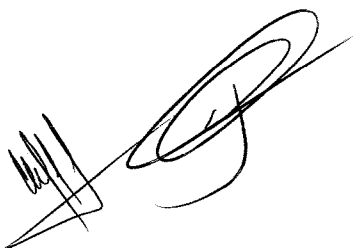
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.529/91-52

Acórdão Nº 102-29.245

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 58/62, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal or official signature, possibly of a member of the Council or the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.529/91

Acórdão Nº 102-29.245

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

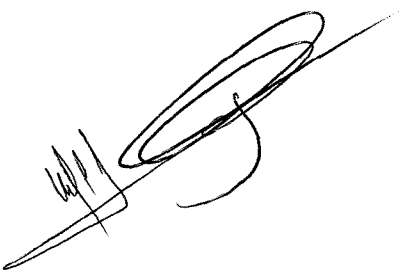
Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" em decorrência de acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1987 nos termos do auto de infração de fls.42.

Pretende o contribuinte se beneficiar da alíquota reduzida de 3% de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei 2.303/86, tendo solicitado retificação de declaração para esse fim.

Entendeu a fiscalização e bem assim a autoridade julgadora de primeiro grau que o benefício somente se aplica nos casos que o contribuinte apresentou regularmente a sua declaração, naturalmente dentro do prazo, o que é refutado pelo contribuinte que alega não haver a lei feito a distinção que pretende o fisco.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o fisco. Consoante se infere do relatório, a matéria sob apreciação tem como base o Decreto Lei Nº 2.303/86, regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 139/86, que dispõe sobre a atualização dos bens passíveis de tributação reduzida em 31.12.86, além da faxação do prazo legal para entrega da declaração correspondente.

A hipótese vertente, contempla um pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentada para o Exercício de 1987, para se beneficiar da alíquota reduzida de 3%. Sem entrar no mérito, a jurisprudência deste Conselho tem siddddo no sentido de que o gozo desse privilégio está condicionado a entrega da declaração dentro do prazo legal, o que não ocorreu no caso do pedido de retificação apresentado pelo recorrente.



MINIST RIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

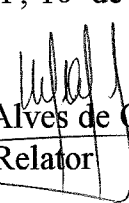
PROCESSO Nº 10073/000.529/91-52

Acórdão Nº 102-29.245

Ademais, não se pode cogitar da criação de tributo pela Instrução Normativa, de forma a contrariar o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Como a própria fiscalização argumenta, a lavratura do auto de infração teve como objetivo o lançamento do imposto de renda complementar devido, naturalmente com base no acréscimo patrimonial apontado pelo próprio contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994



Waldevan Alves de Oliveira
Relator